

culdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 20 de Agosto próximo para a realização das mencionadas eleições das Juntas de Freguesia de Mascarenhas, Vale de Asnes, Alvites, Vila Verde, Froixeda, Vale de Salgueiro e Caravela, do concelho de Mirandela, distrito de Bragança, sob a cominação de a responsabilidade das consequências legais de os eleitores de novo não concorrerem às mesmas ficarem exclusivamente aos mesmos eleitores.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Rectificações ao decreto n.º 8:271, de 19 de Julho de 1922

Na alínea c) do n.º 4.º do artigo 9.º, onde se lê: «mapa dos saques da praça de Lisboa sobre o estrangeiro», leia-se: «mapa dos saques da praça de Lisboa sobre o estrangeiro».

O artigo 11.º é do seguinte teor:

Art. 11.º A Inspeção terá sempre em dia a escrita relativa ao movimento diário de cada banco ou banqueiro autorizado, e organizará os mapas e estatísticas necessários para seguir dia a dia o movimento de compra e venda de cambiais.

No artigo 22.º e linhas 6.ª e 7.ª do mesmo artigo, onde se lê: «a pena de trinta dias de prisão, não remível, sendo demitidos os que forem funcionários públicos», deve ler-se: «a pena de trinta dias de prisão, não remível, sendo ainda demitidos os que forem funcionários públicos».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1922.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Estónia, de 7 do corrente, o Governo da Estónia aderiu à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, e ao regulamento anexo, revisto em Lisboa a 11 de Julho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Julho de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Serviço Central

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 8:275

Para cumprimento do artigo 21.º das leis n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, e n.º 1:226, de 24 de Setem-

bro do mesmo ano: hei por bem aprovar o regulamento da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, que faz parte integrante deste decreto e com ele baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Eduardo Alberto Lima Basto.*

Regulamento da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz

CAPÍTULO I

Organização da Junta e seus fins

Artigo 1.º A Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz é constituída, nos termos da lei n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, por vogais natos e electivos.

a) São vogais natos: o presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal da Figueira da Foz, o presidente ou um delegado da Associação Comercial e Industrial, o capitão do pôrto, o engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Mondego, o engenheiro director das obras públicas do distrito de Coimbra (actualmente engenheiro chefe da Divisão de Estradas do distrito de Coimbra), o engenheiro director da Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta e o chefe da delegação aduaneira;

b) São vogais electivos: um delegado das sociedades anónimas do concelho, um delegado das sociedades de pesca, um delegado das sociedades de construção naval, um delegado das associações de classe e um delegado das associações marítimas.

Art. 2.º A Junta, no exercício das funções administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegação do Governo e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações sob imediata inspecção técnica e administrativa do engenheiro administrador geral dos serviços hidráulicos.

Art. 3.º A Junta tem por fim:

1.º Completar o estudo das obras de melhoramento do pôrto e barra da Figueira da Foz;

2.º Executar essas obras, reparar e conservar as existentes;

3.º Administrar e aplicar os seus fundos, tributos especiais, subsídios e receitas de qualquer proveniência destinadas às obras de conservação, reparação ou melhoramento do pôrto e barra da Figueira da Foz, devendo entender-se como obras de melhoramento do pôrto todas as que contribuam, quer directa, quer indirectamente, para o aumento do tráfego comercial e marítimo;

4.º Promover pelos meios que julgar mais eficazes, dentro da lei vigente, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo pôrto, estabelecendo os serviços de carga e descarga, construindo docas, planos inclinados, armazéns e as demais instalações necessárias para a boa exploração do pôrto.

CAPÍTULO II

Dos vogais natos e nomenclatura ou eleição dos vogais electivos

Art. 4.º Os vogais natos desempenharão gratuitamente o seu mandato perante a Junta durante o período que durar a comissão ou delegação em que se encontrem investidos, não podendo ser representados por outrem, e tomarão posse na primeira sessão da Junta a que assistam.

Art. 5.º Os vogais electivos exercem o cargo por três anos e podem ser reeleitos. O seu desempenho é voluntário, honorífico, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas

obras, serviços ou contratos que sejam realizados com os dinheiros administrativos pela Junta e tomarão posse na primeira sessão a que assistam, precedendo prévia aprovação dos documentos que os acreditem junto dela.

Art. 6.º Quando qualquer colectividade com direito a ter representação na Junta não queira usar da faculdade que a lei lhe confere e não envie delegado seu, pertencerá ao Governo nomear a pessoa que no triénio terá de ocupar esse lugar.

Art. 7.º Para preenchimento da vaga deixada por qualquer vogal electivo o presidente da Junta o comunicará dentro do prazo de oito dias à respectiva colectividade, a fim de ela proceder sem demora à eleição do novo vogal.

CAPÍTULO III

Funcionamento da Junta

Art. 8.º A Junta elegerá por escrutínio secreto os seus presidente, vice-presidente e secretário, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição.

Art. 9.º Os vogais da Junta não poderão eximir-se ao desempenho de qualquer cargo para que sejam eleitos, compatível com as suas aptidões e que interesse à administração da Junta.

Art. 10.º A Junta reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, sendo facultado ao presidente fazer as convocações extraordinárias que julgar necessárias ou que lhe sejam solicitadas, pelo menos, por cinco dos vogais ou pela Comissão Executiva.

Art. 11.º As sessões serão secretas e a sua convocação será feita pelo secretário, em aviso a cada um dos vogais. De todas as sessões, e quando a Junta o julgar conveniente, poderá ser enviado um sumário a todos os jornais da região interessada.

Art. 12.º A Junta só poderá funcionar estando presente, pelo menos, a maioria dos seus membros, e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos; em caso de empate, o presidente tem voto deliberativo.

Art. 13.º Quando não se reúna número suficiente de vogais, convocar-se há nova sessão dentro do mais curto prazo possível e serão válidas as decisões que se tomem com os vogais presentes.

Art. 14.º As votações serão nominais, não sendo permitidas as abstenções.

Art. 15.º A ordem dos trabalhos em cada sessão será sempre:

1.º Leitura e aprovação da acta da sessão anterior e discussão a que der lugar;

2.º Leitura das comunicações e discussão a que derem lugar;

3.º Leitura, discussão e votação das propostas das comissões especiais que a Junta nomeie entre os seus vogais para a distribuição do trabalho e facilidade na resolução dos assuntos;

4.º Exame, aprovação ou emenda das contas e certificados que sejam presentes;

5.º Discussão e votação das propostas que os vogais apresentem sobre assuntos da competência da Junta.

Art. 16.º Nas actas serão mencionadas a data e o local em que as sessões se realizem, os nomes e qualidade do presidente e mais vogais presentes com indicação da sua representação; aprovação ou rectificação da acta da sessão anterior; um resumo suficiente do assunto ou assuntos tratados, com indicação dos fundamentos alegados na discussão; voto que cada vogal emita e contagem dos votos. Consignar-se hão também as resoluções que se tomem e os protestos que se formularem; as desculpas ou justificações que se apresentem dos vogais que não assistam e enfim tudo quanto ocorra e que seja digno de mencionar-se, por estar relacionado com as atribuições da Junta.

Art. 17.º As actas serão lançadas em um livro numerado e rubricado pelo presidente da Junta e assinado pelos vogais presentes à sessão de que se trata.

Art. 18.º A falta de assistência dos vogais electivos a duas sessões ordinárias consecutivas sem motivo justificado considerar-se há como renúncia do cargo, que será preenchido na forma regulamentar.

CAPÍTULO IV

Constituições da comissão executiva e seu funcionamento

Art. 19.º A comissão executiva é constituída por cinco membros eleitos por escrutínio secreto entre os vogais da Junta, os quais entre si elegerão presidente, vice-presidente e secretário.

Art. 20.º A comissão executiva reunirá uma vez por mês, e terá as sessões extraordinárias que o presidente julgue necessárias.

§ único. Assistirá às sessões o engenheiro director das obras, afim de prestar os esclarecimentos que lhe sejam pedidos, ou informar o que julgar conveniente.

Art. 21.º O seu funcionamento regula-se pelas disposições dos artigos 11.º a 17.º do capítulo anterior.

CAPÍTULO V

Atribuições, deveres e responsabilidade da Junta

Art. 22.º São atribuições e deveres da Junta:

1.º Escolher o pessoal administrativo mediante concurso documental, aberto perante a comissão executiva, e propor ao Governo a sua nomeação fixando os vencimentos que serão estabelecidos por contrato ou pela tabela do quadro a que pertença o concorrente;

2.º Organizar e enviar ao Governo, até o dia 20 de Outubro de cada ano, o orçamento ordinário das receitas e despesas que durante cada ano civil terá de arrecadar e despendar com as obras, pessoal técnico e administrativo, em conformidade com relatórios e mais documentos justificativos que previamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director, e oportunamente os orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou applicação de receitas excedentes ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos, os quais se consideram aprovados se dentro do prazo fixado na lei orgânica não fôr recebida notificação alguma;

3.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras de qualquer natureza elaborados pelo engenheiro director, e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta depois de discutidos em sessão, considerando-se aprovados se dentro do prazo de sessenta dias depois de expedidos não fôr recebida comunicação official da sua aprovação ou rejeição;

4.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização;

5.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquira por ajuste particular ou por concurso, e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva, ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração;

6.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça;

7.º Enviar ao Governo, até sessenta dias depois de terminado o ano da gerência, um relatório sufficientemente explicado, e do qual se infira qual a acção económica da Junta em todos os ramos da administração que lhe fôr confiada.

8.º Prestar todas as informações que lhe forem pedidas às repartições do Estado e ainda às corporações ou

particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento;

9.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as folhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas e de que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas;

10.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituição, mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos todos os termos e condições em que se pretendam realizar, para o que poderá consignar ao serviço desses empréstimos todas as receitas designadas nas alíneas b) e c) da base 2.ª da lei de 11 de Junho de 1913 e alínea a) do artigo 3.º da lei de 14 de Abril de 1921;

11.º Alienar por concurso, a que seja dada a maior publicidade, todos os terrenos conquistados em virtude de obras que execute, nos limites da sua jurisdição, quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários dos terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienam;

12.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas pela lei e bem assim obrigar a pagamento e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do porto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo esses regulamentos à aprovação do Governo;

13.º Resolver sobre a execução das obras que julgar mais convenientes, segundo o projecto aprovado, e sobre a conveniência dessas obras serem feitas por empreitada geral, empreitadas parciais ou por administração, tudo sob proposta da comissão executiva.

Art. 23.º A Junta incorre em responsabilidade:

1.º Por não lavrar as suas actas segundo as disposições deste regulamento e por infracção com as suas deliberações das leis e regulamentos;

2.º Por desobediência às ordens do Governo;

3.º Por abandono de alguma ou de todas as suas funções;

4.º Por negligência ou omissão nos serviços que lhe estão confiados.

Art. 24.º A responsabilidade será administrativa, civil ou criminal segundo a natureza ou omissão de que provenha.

Art. 25.º A responsabilidade abrangerá todos os que tiverem praticado o acto, tomado a resolução ou incorrido na omissão que a motive.

Art. 26.º A responsabilidade administrativa será punida com advertência, suspensão ou destituição pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sendo organizado previamente o respectivo processo, no qual serão ouvidos os arguidos.

A suspensão dos vogais não excederá o prazo de cinquenta dias; findo este prazo, sem que tenha havido despacho de pronúncia, retomarão os suspensos o exercício das suas funções.

CAPÍTULO VI

Atribuições e deveres da Comissão Executiva

Art. 27.º São atribuições e deveres da comissão executiva:

1.º Preparar o despacho dos assuntos, que tenham de ser submetidos à apreciação da Junta, instruindo-os com os documentos e informações que julgue necessários e propondo as resoluções que tenha por convenientes;

2.º Propor, nos termos do artigo 17.º da lei de 14 de Abril de 1921, a nomeação do pessoal administrativo;

3.º Resolver os assuntos urgentes ou de menor importância, sob reserva de aprovação definitiva da Junta, à qual dará conta na primeira sessão das resoluções que tenha tomado;

4.º Vigiado pelo exacto e rápido cumprimento das deliberações da Junta e do presente regulamento;

5.º Abrir os concursos públicos para as arrematações das empreitadas de execução de obras ou fornecimentos de materiais, depois de aprovar as condições da arrematação e o caderuo de encargos, seguindo-se no que não for contrário a este regulamento as «Instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas, de 18 de Junho de 1887»;

6.º Realizar os contratos de empreitadas com prévia arrematação em hasta pública, quando a importância das obras ou dos fornecimentos for superior a 5.000\$, podendo até esta importância contratar por ajuste particular, mediante proposta do engenheiro director.

§ único. Até a quantia de 2.000\$ podem ser feitos contratos por ajuste particular, pelo engenheiro director das obras.

CAPÍTULO VII

Atribuições e deveres do presidente, vice-presidente e secretário da Junta

Art. 28.º Compete ao presidente da Junta:

1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias da Junta e para as extraordinárias que julgar convenientes e o serviço exigir;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar a correspondência e o expediente próprio da Junta;

4.º Dar conhecimento à Comissão Executiva de todas as deliberações da Junta, a fim de terem a devida execução.

Art. 29.º Compete ao vice-presidente da Junta o que fica indicado para o presidente, na ausência ou impedimento deste, ou quando na sua vaga o esteja substituindo interinamente.

Art. 30.º Compete ao secretário da Junta:

1.º Assinar os avisos das convocações para as sessões da Junta;

2.º Fazer transcrever com a maior exactidão no livro respectivo as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura da acta da sessão anterior e a do expediente.

CAPÍTULO VIII

Atribuições e deveres do presidente, vice-presidente e secretário da Comissão Executiva

Art. 31.º Compete ao presidente da Comissão Executiva:

1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias e para as extraordinárias que julgar convenientes e o serviço exigir;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar a correspondência ou o expediente próprio da Comissão Executiva;

4.º Dar conhecimento ao engenheiro director das obras das deliberações da Junta ou das resoluções da Comissão Executiva;

5.º Visar as folhas e documentos de despesa e ordenar os pagamentos respectivos;

6.º Representar a Junta em todos os actos e contratos em juízo e fora dele.

Art. 32.º Compete ao vice-presidente o que fica indicado para o presidente na ausência ou impedimento deste ou quando na sua vaga o esteja substituindo interinamente.

Art. 33.º Compete ao secretário:

1.º Assinar os avisos das convocações para as sessões da Comissão Executiva;

2.º Fazer transcrever, com a maior exactidão, no livro respectivo as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura da acta da sessão anterior e a do expediente;

4.º Fazer verificar, pela secretaria da Junta, todos os documentos e fôlhas de despesa antes de serem presentes ao presidente da Comissão Executiva e entregues ao tesoureiro pagador, fazendo reformar os que não estiverem exactos;

5.º Verificar que, no livro respectivo, o tesoureiro pagador seja debitado e creditado pelas quantias que fôr encarregado de receber e pagar, conforme as contas por êste apresentadas no fim de cada mês e verificar a exactidão das mesmas contas, passando ao mesmo tesoureiro um certificado provisório da sua responsabilidade, que resgatará por definitivo depois de aprovadas as contas pela Junta;

6.º Apresentar na primeira sessão da Junta, em seguida à entrega dessas contas mensais, o seu parecer, a fim de a Junta resolver sobre elas;

7.º Fazer organizar as contas da responsabilidade da Junta no ano civil findo, a fim de serem submetidas ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, nos termos do artigo 20.º da lei de 14 de Abril de 1921.

CAPÍTULO IX

Secretaria da Junta — Atribuições e deveres do pessoal

Art. 34.º A secretaria da Junta será organizada segundo o disposto no artigo 17.º da lei referida e será composta normalmente de um guarda-livros e de um tesoureiro pagador.

Art. 35.º São atribuições e deveres do guarda-livros:

1.º Assistir às sessões da Junta e às da Comissão Executiva, dando conta do expediente e das comunicações recebidas;

2.º Redigir durante a sessão a minuta da acta, que será assinada pelos vogais presentes;

3.º Lançar nos respectivos livros as actas das sessões;

4.º Redigir e escrever toda a correspondência, representações, autos, contratos e em geral todos os documentos de serviço da Junta;

5.º Encarregar-se de todos os serviços de contabilidade, tendo para isso todos os livros que forem necessários, segundo as disposições regulamentares de contabilidade pública;

6.º Observar e fazer observar todas as indicações que lhe sejam dadas pelo presidente da Comissão Executiva;

7.º Como chefe da secretaria tem de cuidar da boa ordem nos trabalhos, distribuindo-os convenientemente;

8.º Conservar em boa ordem todo o arquivo da Junta;

9.º Conservar sob a sua guarda o selo branco da Junta, do qual só poderá fazer-se uso sob sua responsabilidade.

Art. 36.º São atribuições e deveres do tesoureiro pagador:

1.º Entregar na Caixa Económica Portuguesa as quantias que a Junta tenha de arrecadar, em vista de guias, cujos recibos lhe servirão para justificar as suas contas;

2.º Levantar os fundos em vista dos mandados ou precatórios, devidamente assinados pelo presidente da Comissão Executiva e pelo guarda-livros;

3.º Fazer os pagamentos em vista das fôlhas e documentos legalizados pela forma determinada neste regulamento;

4.º Verificar antes do pagamento todas as fôlhas e documentos, solicitando do guarda-livros a sua rectificação ou legalização se encontrar erros ou falta de formalidades competentes;

5.º Entregar até o dia 10 de cada mês, em duplicado, ao secretário da Comissão Executiva, uma conta especi-

ficada dos pagamentos efectuados e das quantias recebidas no mês anterior, acompanhada dos documentos comprovativos e do saldo que fica em seu poder, recebendo do secretário da Comissão Executiva o certificado provisório da sua responsabilidade.

CAPÍTULO X

Receitas da Junta — Sua arrecadação e aplicação

Art. 37.º São especialmente consignadas à construção e conservação das obras do pôrto da Figueira da Foz as seguintes receitas:

1.º $\frac{1}{2}$ por cento *ad valorem* sobre a importação e exportação de todas as mercadorias entradas ou saídas pelo pôrto da Figueira da Foz (carta de lei de 15 de Julho de 1903);

2.º O imposto de \$04(7) por tonelada de arquação de todos os navios que entrem no pôrto, criado para os melhoramentos da barra, por lei de 9 de Fevereiro de 1843 e tabela de 7 de Setembro de 1860;

3.º O imposto adicional de 1 por cento sobre o valor de todo o pescado tributado na área fiscal da alfândega ou que na mesma área venha a ser vendido e o de $\frac{1}{10}$ centavo por quilograma de bacalhau fresco pescado por navios portugueses;

4.º As taxas de exploração do pôrto que forem fixadas em regulamentos especiais aprovados pelo Governo.

Art. 38.º A Junta não tem cofre privativo. As suas receitas são depositadas na Caixa Económica Portuguesa, à ordem da mesma Junta, pelas entidades que as cobrem, as quais enviarão até o dia 10 de cada mês, ao presidente da Comissão Executiva, uma nota de receita cobrada no mês anterior.

§ único. Na mão do tesoureiro pagador e sob sua responsabilidade poderá existir um saldo em dinheiro até a quantia de 1.000\$ para fazer face a algum pagamento urgente.

Art. 39.º As fôlhas de vencimentos do pessoal técnico e da secretaria serão feitas mensalmente na secretaria, assinadas pelo guarda-livros e visadas pelo presidente da Comissão Executiva.

Art. 40.º As fôlhas de despesa com jornais, materiais ou empreitadas serão feitas pelo pessoal auxiliar das obras e visadas pelo engenheiro director.

Art. 41.º Para efectuar os pagamentos serão os fundos necessários levantados da Caixa Económica Portuguesa pelo tesoureiro pagador por meio de cheques assinados pelo presidente da Comissão Executiva e pelo guarda-livros.

Art. 42.º Na escrituração das despesas, sua documentação e pagamento seguir-se hão as disposições regulamentares relativas às obras públicas.

CAPÍTULO XI

Atribuições e deveres do engenheiro director das obras

Art. 43.º O engenheiro director das obras terá a seu cargo a execução, por si e pelo pessoal técnico e auxiliar às suas ordens, de todos os estudos, projectos e construções das obras do pôrto e barra da Figueira da Foz, conforme as instruções que receber da Junta por intermédio do presidente da Comissão Executiva, com quem se corresponderá, sendo responsável para com a mesma Junta pela boa execução dos serviços que lhe são cometidos.

Art. 44.º Ao engenheiro director das obras compete especialmente:

1.º Elaborar e remeter à Junta no mês de Setembro de cada ano o plano das obras de construção que hão-de ser executadas no ano seguinte e os orçamentos de con-

servação e exploração e propor o quadro do pessoal técnico e auxiliar, conforme as necessidades do serviço;

2.º Comparecer nas sessões da Comissão Executiva, a fim de prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos ou informar o que julgar conveniente;

3.º Elaborar as condições de arrematação e cadernos de encargos das empreitadas de fornecimentos de materiais ou execução de obras e assistir aos concursos a fim de prestar os esclarecimentos necessários;

4.º Informar a Junta sobre a conveniência da aquisição e custo dos materiais, aparelhos e utensílios que julgar necessários para a boa e económica execução dos trabalhos;

5.º Fazer confeccionar no fim de cada quinzena as fôlhas e documentos de despesa feita, pondo-lhe o visto depois de verificar a sua exactidão e enviando o respectivo processo à Comissão Executiva para se efectuar o pagamento;

6.º Proceder ao exame dos materiais recebidos ou à vistoria dos trabalhos executados, assinando os respectivos autos;

7.º Enviar mensalmente à Comissão Executiva, até o dia 10 de cada mês, um mapa dos trabalhos executados e as contas de todas as obras e serviços;

8.º Enviar à Junta um relatório annual sobre os trabalhos executados, estudando o progresso das obras do pórtio e analisando e justificando as despesas realizadas durante o ano;

9.º Preparar e redigir os regulamentos e tarifas para a exploração das obras e serviços do pórtio.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 45.º A Junta tem jurisdição no Rio Mondego e seu braço sul desde o Pontão até a sua foz.

Art. 46.º Os serviços da Junta instalar-se hão em edificio próprio ou arrendado; podendo conservar-se no edificio da secretaria da 3.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego, sem prejuizo dos serviços que continuam a cargo dessa secção.

Art. 47.º A secretaria da Junta estará aberta para o público todos os dias úteis das dez às dezasseis horas.

Art. 48.º Toda a correspondência postal ou telegráfica em objecto de serviço expedida pelo presidente da Junta ou pelo presidente da Comissão Executiva, para qualquer ponto do continente ou colónias portuguesas, fica isenta de franquia ou de taxa; o presidente da Junta pode responder-se oficialmente, pelo correio, e em caso urgente pelo telégrafo, com o administrador geral dos Serviços Hidráulicos e com as autoridades civis e militares. O presidente da Comissão Executiva pode responder-se da mesma forma com as autoridades civis e militares.

Art. 49.º Para o serviço da secretaria, quando esteja instalada em edificio próprio ou arrendado, haverá um servente, cuja nomeação será feita segundo o disposto no artigo 17.º da lei de 14 de Abril de 1921.

Art. 50.º As licenças e penalidades do pessoal de secretaria, do pessoal técnico e auxiliar da Junta são reguladas, na parte que for applicável, pelas disposições do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, do decreto de 24 de Outubro de 1901 de organização do pessoal das Direcções de Obras Públicas, dos Serviços Hidráulicos e especiais, e pelas do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal do Ministério

Declara-se que no decreto n.º 8:272, de 19 de Julho corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 145, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, onde, a p. 752, col. 1.ª, penúltim alinha, se lê: «seja elevada a 295\$», deve ler-se: «seja rectificada e elevada a 295\$».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 21 de Julho de 1922.— O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 4 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Lei n.º 1:280

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas primárias superiores anexadas às Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pórtio e Coimbra pelo decreto n.º 8:086, de 1 de Abril de 1922, são suprimidos os lugares de director, secretário, bibliotecário e vogais do conselho administrativo, cujas attribuições passam para os funcionários de igual categoria nas escolas normais primárias a que foram anexadas, deixando estes de receber as actuais gratificações para receberem as correspondentes aos lugares extintos.

§ 1.º O mesmo se fará em todas as outras escolas primárias superiores que de futuro venham a ser anexadas às escolas normais primárias.

§ 2.º O médico escolar terá a seu cargo, não só o serviço médico da escola primária superior, mas também o da escola normal primária a que a sua escola foi anexada.

Art. 2.º As verbas para material e despesas diversas das escolas anexadas serão englobadas nas que, para esse mesmo fim, são destinadas às escolas normais primárias respectivas, às quais compete a sua administração.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:276

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 3.º, artigo 17.º, do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1921-1922, destinada ao pagamento das despesas com o serviço de regência interina e substituições provisórias das escolas primárias superiores, o reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 15.º do mesmo capítulo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de

1908, decretar que do mencionado artigo 15.º seja transferida para o artigo 17.º do referido orçamento a quantia de 15.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Menezes—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 8:277

Atendendo às condições actuais da carestia dos reagentes, instrumentos indispensáveis para a execução de análises tam complexas como as das águas minerais, e atendendo a que o aumento pedido reverterá na sua maior parte para custear despesas inadiáveis do Instituto de Hidrologia, facilitando-lhe a aquisição de material que agora não tem: hei por bom, e nos termos do capítulo 10.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, que fundou o Instituto de Hidrologia, alterar o artigo 22.º do regulamento do Instituto de Hidrologia, para os seguintes termos:

Art. 22.º Até ulterior modificação fica em vigor a seguinte tabela de preços para análise:

Análise qualitativa e quantitativa, tipo comum	150\$00
--	---------

Análise química, físico-química e bacteriológica, incluindo a radioactividade . . .	1.500\$00
Análise de lamas minerais, incluindo a radioactividade	500\$00
Análise de águas potáveis	150\$00

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges.*

Decreto n.º 8:278

Considerando que por omissão não foram incluídos os professores e funcionários do Instituto de Hidrologia no decreto n.º 8:128, de 5 de Maio de 1922, que concede as ajudas de custo e despesas de transportes fixadas por diferentes Ministérios, sem exceptuar o Ministério do Trabalho a que os mesmos funcionários pertencem;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Tabela das ajudas de custo e despesas de transporte que, nos termos do decreto n.º 8:128, datado de 5 do corrente, e que dêle faz parte integrante, são fixadas para os diferentes Ministérios, a vigorar no segundo semestre do corrente ano:

Ministério do Trabalho

Instituto de Hidrologia, professores	20\$00
Chefe da secretaria (secretário do Instituto Central de Higiene)	16\$00
Serventes	8\$00

Transportes por via ordinária:

Por quilómetro	\$60
--------------------------	------

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*

